

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Resolução
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	925 / XV / 2.^a
Proponente/s:	Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza
Título:	«Assunção de poderes de revisão constitucional extraordinária pela Assembleia da República para assegurar a consagração da proteção dos animais na Constituição»
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não.
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

Observações: O poder de iniciativa de revisão constitucional dos Deputados encontra-se plasmado no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição.

A revisão constitucional extraordinária está prevista no n.º 2 do artigo 284.º da Constituição, por contraponto ao prazo de revisão ordinária previsto no n.º 1, dispondo que a Assembleia da República pode assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária.

No entanto, a própria lei fundamental delimita o processo de revisão constitucional, ao dispor que, apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de 30 dias - n.º 2 do artigo 285.º - e que as alterações à Constituição que forem aprovadas são reunidas numa única lei de revisão constitucional - n.º 2 do artigo 285.º.

Neste momento encontra-se em curso um processo de revisão constitucional ordinário, que teve início com o Projeto de Revisão Constitucional n.º 1/XV/1.^a (CH), admitido a 12 de outubro de 2022, após o qual foram apresentados mais sete projetos de revisão constitucional, no prazo acima referido, e foi constituída uma Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – cfr. Deliberação n.º 9-PL/2022, cujos trabalhos foram prorrogados pela Deliberação n.º 3-PL/2023.

Conforme referem Jorge Miranda e Rui Medeiros¹, «a solução acolhida na Lei Fundamental pretende assegurar a “cumulação de todas as iniciativas num só processo, numa regra de condensação destinada a assegurar uma ponderação concomitante e globalizante das modificações constitucionais e a garantir a unidade sistemática da Lei Fundamental” (Jorge Miranda, Revisão, págs. 511-512).»

Os mesmos autores caracterizam a revisão extraordinária como uma «válvula de escape, permitindo a realização de uma revisão constitucional sempre que uma maioria especialmente qualificada de Deputados conclua pela necessidade ou conveniência em iniciar um procedimento de revisão antes de decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.»

No mesmo sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira² referem, em anotação ao artigo 285.º da Constituição, que «a determinação de um prazo para a apresentação de outros eventuais projetos de revisão (n.º 2) - não sendo admitidos os que forem apresentados após o termo do prazo - visa permitir a discussão conjunta dos diferentes projetos e impedir uma grande dilação temporal, com o conseqüente arrastamento do processo de revisão. Trata-se de evitar o prolongamento desnecessário da situação de insegurança constitucional inerente a todo o processo de revisão. (...) Esta regra de concentração temporal dos projetos de revisão constitucional vale tanto para as revisões ordinárias como para as extraordinárias.»

E defendem, em comentário ao artigo 286.º, que «as leis de revisão (n.º 2) não são mais do que o produto da reunião das alterações da Constituição que tiverem sido aprovadas num determinado processo de revisão. O princípio da unicidade das leis de revisão é uma consequência direta da não repetibilidade do uso dos poderes de revisão, isto é, do esgotamento dos poderes de revisão com o seu uso por uma vez (cfr. art. 284.º)».

De notar que, segundo os mesmos autores, «os projetos de revisão delimitam o objeto da eventual revisão constitucional, não podendo vir a ser aprovadas alterações que não tenham sido propostas ou de preceitos cuja alteração não tenha sido proposta. Excetuam-se naturalmente as alterações reflexas ou consequenciais, tornadas necessárias por efeito da alteração de outros preceitos, a fim de harmonizar globalmente o texto constitucional.»

Ou, nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros, «o disposto no n.º 2 do artigo 285.º e a teleologia que lhe subjaz limitam o âmbito das iniciativas supervenientes. Com efeito, sob pena de se frustrar o sentido que se extrai dessa disposição, deve entender-se que os projetos de revisão apresentados pelos Deputados no prazo de trinta dias delimitam, *prima facie*, o âmbito potencial da revisão.»

Estes últimos autores admitem a hipótese, doutrinamente controversa, de «que factos supervenientes – suscetíveis porventura de justificar a assunção de poderes de revisão extraordinária – possam legitimar, ainda com base numa ideia de regra de condensação, a apresentação de propostas de alteração que extravasem do âmbito da revisão inicialmente delimitado. Enfim, embora esta hipótese suscite mais dúvidas, no âmbito do debate político-constitucional subsequente à apresentação dos projetos de revisão, pode admitir-se que se forme um consenso ou, pelo menos, uma ampla maioria parlamentar no sentido do alargamento do objeto da revisão constitucional.»

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2005, pág. 902 e 897 (anotações aos artigos 285.º e 284.º).

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 1000 e 1002 (anotações aos artigos 285.º e 286.º).

Assim, salvo melhor opinião, apenas parece constitucionalmente admissível à Assembleia da República apreciar e votar a abertura de uma nova revisão constitucional, extraordinária, após a conclusão do processo de revisão em curso.

Caso contrário, seria possível exceder o prazo previsto no n.º 2 do artigo 285.º da Constituição, que visa limitar a já referida «situação de insegurança constitucional inerente a todo o processo de revisão constitucional.»

O texto resolutivo do projeto de resolução em análise propõe inserir as competências de um processo de revisão extraordinária «nas fases da generalidade e da especialidade no âmbito do mandato da Comissão Eventual de Revisão Constitucional». A propósito das fases deste processo, Jorge Miranda e Rui Medeiros³ referem que a «discussão e votação dos projetos de revisão são feitas na especialidade», enquanto Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴ explicitam, no mesmo sentido, que «na revisão constitucional existe apenas uma discussão e votação na especialidade, relativa a cada uma das alterações propostas; não existe discussão nem votação na generalidade, pois que os projetos de revisão não passam de conjuntos de propostas de alteração constitucional avulsas».

De referir, ainda, que todos os projetos de revisão constitucional foram apresentados em data posterior ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, mencionado na exposição de motivos do presente projeto de resolução, e que os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs 1, 2, 3 e 8/XV, referem os animais, a sua proteção ou o seu bem-estar.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 6 de outubro de 2023

O assessor parlamentar, Rafael Silva

³ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2005, pág. 908 (anotação ao artigo 286.º).

⁴ GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 1002 (anotação ao artigo 286.º).